



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2460/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais civis e militares.

Autor: Deputado AMARO NETO

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.460, de 2019, de autoria do Deputado AMARO NETO, que busca alterar o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais civis e militares.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido aprovada naquela Comissão.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposta será avaliada quanto aos aspectos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito. Posteriormente, o despacho indica o encaminhamento do PL à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até o encerramento do prazo, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>



* C D 2 1 5 9 9 3 1 4 9 2 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

II.I - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto propõe a inclusão dos policiais civis e militares entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa Minha Casa, Minha Vida, o que não dispensa o cumprimento dos requisitos de renda do beneficiário exigidos pela lei.

Não se está ampliando a quantidade de possíveis beneficiários do programa, o que poderia ocasionar aumento de despesa, mas tão-somente se definindo a prioridade de alocação dos recursos do programa para a categoria dos policiais.

Dessa forma, trata-se de matéria de caráter essencialmente normativo sem repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



* C D 2 1 5 9 3 1 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.II - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Quanto ao mérito, para compreender o que há no Brasil sobre política habitacional voltada aos profissionais de segurança pública, encaminhamos consulta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitando informações a respeito das políticas existentes no Governo Federal sobre a matéria, bem como análise sobre o presente projeto de lei.

A consulta tramitou no âmbito do MJSP no processo SEI nº 08020.004060/2021-16, onde foram apresentadas manifestações da Coordenação de Políticas de Qualidade de Vida e da Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública, ambas da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A Coordenadoria-Geral de Estratégia em Segurança Pública destacou na Informação nº 71/2021/DIAL/CGESP/SENASA a existência do Programa Nacional de Habitação implementado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública direcionado aos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública: Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Policiais Técnico-Científica e Policiais Penais). Vejamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>



* C D 2 1 5 9 3 1 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Atualmente, existe o programa Habite Seguro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que vai facilitar o acesso dos profissionais da Segurança Pública a uma moradia digna, garantindo oportunidade de melhorar a qualidade de vida por meio da obtenção de casa própria.

O Programa Nacional de Habitação para a Segurança Pública (Habite Seguro) é um programa nacional de habitação para a segurança pública, implementado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), que possibilita aos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Policiais Técnico-Científica e Policiais Penais) realizar a aquisição do primeiro imóvel com as menores taxas de juros do mercado, além de subvenções financeira do Governo Federal, com condições diferenciadas de crédito imobiliário para aquisição ou construção de imóvel.

A Coordenação de Políticas de Qualidade de Vida, por meio da Informação nº 49/2021/CQUALI/CGPP-DPSP/DPSP/SENASA, apresentou as seguintes considerações:

Sobre a demanda correlata ao Projeto de Lei 2.460/2019, apresentamos a seguinte resposta:

Inicialmente, cumpre destacar que a política nacional de habitação é assunto de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos do art 1º, do anexo I, do Decreto, 10.290, de 2020. Neste sentido, recomenda-se que esta consulta seja realizada também junto a esta Pasta, especialmente, a proposta de alteração da Lei 11.977, de 2009.

Ademais, o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, foi substituído pelo Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, do Governo Federal, por meio da Lei 14.118, de 2021, que estabelece que a partir de 26 de agosto de 2020 todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o PCVA, senão vejamos:

“Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela de que trata esta Lei.”

Nesta senda, o entendimento desta equipe técnica é que o projeto de lei proposto não impactará a categoria de profissionais de segurança pública, já que não produzirá efeitos, uma vez que o PMCMV foi substituído pelo PCVA. Além disso, no âmbito do MJSP, como já mencionado anteriormente, está sendo elaborada uma política





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

habitacional para os profissionais de segurança pública, política esta que conta com a participação do Ministério do Desenvolvimento Regional, pasta responsável pelo Programa Casa Verde e Amarela. Sendo assim, observa-se que a atual proposta que está sendo desenvolvida pelo MJSP, encontra-se em alinhamento normativo, técnico e político.

Neste sentido, como bem apontado pela informação acima transcrita, tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.118/2021, que instituiu o Programa Casa Verde Amarela, o PL 2460/2019 não conseguirá alcançar o objetivo pretendido, uma vez que o programa habitacional fora substituído.

O Programa Casa Verde Amarela sucede o Programa Minha Casa Minha Vida em relação a novos contratos, tendo ele permanecido ativo para o término de cerca de 300 mil unidades habitacionais do Faixa 1 ainda em obra e para entregar aproximadamente um milhão de unidades habitacionais (da mesma Faixa) que estão com contratos ainda em aberto.

As mudanças feitas no MCMV implementadas pela Lei nº 14.118/2021 tão-somente buscaram trazer algumas melhorias na gestão desses contratos abertos, como renegociação de dívidas.

De todo modo, deixamos assentada nossa posição contrária à ideia do PL em tela: conceder prioridade a famílias de categoria profissional específica. Tanto o Casa Verde Amarela como o Minha Casa Minha Vida se destinam ao subsídio da aquisição da casa própria a famílias de baixa renda, sendo estabelecidos critérios de prioridade ligados exclusivamente à situação de risco ou vulnerabilidade social das famílias. Neste ponto, registre-se, o policial que se enquadrar nos critérios, também será atendido pelo programa.

Além desses critérios, deve prevalecer o critério renda, razão de existir dos Programas em comento. Fora disso, a preferência de atendimento conduziria a distorções injustificáveis e ineficiências na condução da política pública.

Ademais, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.118/2021, o Casa Verde Amarela se destina a famílias com renda mensal de até R\$ 7.000,00, e, em muitos Estados do Brasil, as famílias de policiais militares e civis

CD 21593149200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

certamente se encaixam neste perfil, sobretudo as de policiais em início de carreira.

De acordo com a justificação apresentada, o argumento central é de que seria vantajoso incluir como beneficiários no PMCMV policiais civis e militares, pois as casas são construídas em locais isolados e que o "*isolamento contribui para a incidência de crimes e dificulta o controle por meio do aparato estatal*".

Assim, os policiais beneficiários do programa "*certamente contribuirão na vigilância e segurança da população local, elevando a qualidade de vida e a efetividade do PMCMV*".

Os policiais voltariam após o expediente para suas famílias em casa ou para trabalhar no bairro onde residem?

Se há necessidade de maior policiamento em determinadas áreas, a solução deveria ser pensada através de uma política de segurança pública, não com políticas habitacionais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.460, de 2019; e (ii) no mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 2.460, de 2019.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>



* C D 2 1 5 9 9 3 1 4 9 2 0 0 *